



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.721757/2014-81
ACÓRDÃO	3002-003.101 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de controvérsia instaurada em razão da lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a autoridade administrativa, o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.

A Interessada, uma vez regularmente intimada acerca da autuação, alega: Ilegitimidade passiva: pois atuou como mero mandatário do transportador; Denúncia espontânea: pois inseriu as informações antes de qualquer ato de ofício da autoridade fiscal; Reenquadramento do fato: pois a ocorrência se ajusta melhor à infração prevista no art. 729, II, do Dec. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), apenada com a multa de R\$ 200,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (SP) julgou nos termos do acórdão juntado aos autos às fls 85/88, por não conhecer da alegação de ter havido denúncia espontânea, em razão de concomitância com processo judicial e (ii) por considerar, quanto aos demais fundamentos, a impugnação improcedente, mantendo em sua totalidade o crédito lançado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega inequívoco erro no auto de infração lavrado contra a recorrente, nulidade no acórdão recorrido, preliminar de ausência de renúncia à esfera administrativa, prescrição intercorrente, incidência de denúncia espontânea e ausência de responsabilidade em função do mandato.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 04/15), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado HBL 130905070363387, vinculado à operação de desconsolidação do C.E. Mercante Genérico (MBL) nº 130905069914847, conforme explicitado no trecho colacionado abaixo:

A embarcação **CAP SPENCER** (International Maritime Organization - IMO - nº 9215696) chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de **Vado Ligure /Itália**, no dia 21/06/09, tendo atracado às 19:04:00h conforme consta nos extratos do Manifesto nº 1309501078400, às fls. 14, e da Escala nº 9000179969, às fls. 15 e 16.

A empresa transportadora **CSC AGENCIAMENTOS MARITIMOS - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.175/0001-69, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.- Mercante) Genérico (MBL) nº 130905069914847, cujo porto de destino final é o Porto do Rio de Janeiro, no dia 16/06/09 às 17:20:01 h, conforme extrato do C.E.- Mercante do Siscomex Carga às fls. 17 e 18.

Consta como consignatário do C.E.- Mercante Genérico supracitado a empresa **ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07, conforme extrato do sistema corporativo CNPJ constante às fls. 19, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 20.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), **que também é o porto de destino do conhecimento genérico acima citado**, a data/hora limite para que a empresa desconsolidadora prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, inciso III e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, era de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, até o dia 19/06/09, às 19:04:00 h.

No entanto, a empresa **ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.- Mercante Agregado (HBL) nº 130905070363387 somente no dia 17/06/09, às 14:56:37 h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o motivo de **“HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”**, conforme extrato do C.E.- Mercante às fls. 21 a 23.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. *(grifos não originais)*

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

Alega a recorrente que há um ERRO claro no auto de infração lavrado contra a recorrente, uma vez que o prazo de 48 horas prévias à atracação do navio (art. 22, III, da IN 800/2007) foi devidamente observado e cumprido, como consta no próprio relato dos fatos.

Como se observa no próprio auto de infração, o navio CAP SPENCER atracou no Porto do Rio de Janeiro – próprio porto de destino da carga – no dia 21 de junho de 2009, data a ser considerada para a contagem do prazo de 48 horas prévias, previsto pelo art. 22, III, da IN 800/2007.

Ocorre que o mesmo auto de infração, no antepenúltimo parágrafo da fl. 13 dos autos, já afirma que a recorrente procedeu desconsolidação da carga, incluindo o CE Mercante Agregado (HBL) no dia 17 de junho de 2009, ou seja, muito antes da data/hora limite para tal procedimento.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Os extratos colacionados aos autos, fls. 16/25, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, bem como a própria Descrição dos Fatos no Auto de Infração, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente dentro do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas no dia 17/06/2009 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 130905070363387), portanto, dentro do prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ, ocorrida no dia 21/06/2009 às 03h21. Logo, não ficou comprovado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço, devendo ser exonerada a multa aplicada.

Assim, despidendo analisar as demais razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges